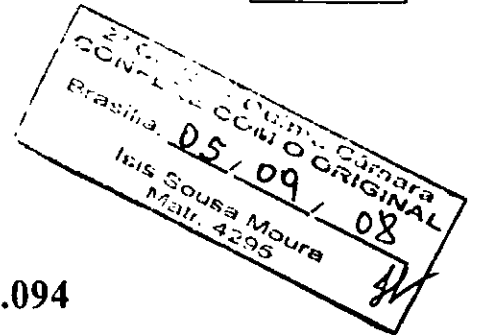




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 179

Processo nº...: 36624.006486/2006-01  
Recurso nº...: 152172  
Recorrente...: VIAÇÃO MORUMBI LTDA  
Recorrida....: DRP SÃO PAULO OESTE



**RESOLUÇÃO nº 205-00.094**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO MORUMBI LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.**

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2008.

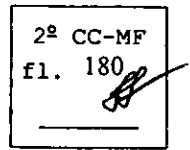
**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**  
Presidente

**MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA**  
Relator

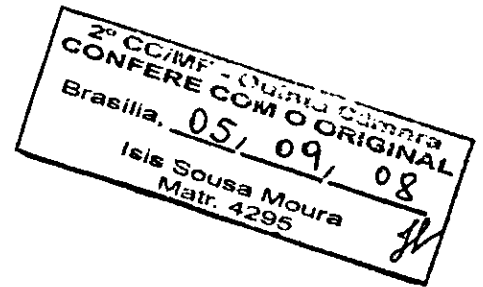
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**



Processo nº...: 36624.006486/2006-01  
Recurso nº...: 152172  
Recorrente...: VIAÇÃO MORUMBI LTDA  
Recorrida....: DRP SÃO PAULO OESTE



## RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP e/ou constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 2000 a fevereiro de 2006, fls. 78 a 80.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 89 a 92 e 101 a 105.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 131 a 135.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 146 a 153. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I.A empresa aderiu ao Refis, estando o crédito com exigibilidade suspensa;
- II.A decisão de primeira instância não analisou todos os argumentos trazidos pela impugnação;
- III.Houve a fluência do prazo decadencial;
- IV.Não caberia fiscalização tributária em domicílio tributário diferente do local de onde (sic) se originaram os fatos geradores, conforme art. 127, inciso II do CTN;
- V.A recorrente não teve como agir de maneira distinta em função de dificuldade financeira;
- VI.A multa aplicada possui caráter de confisco;
- VII.Requerendo que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 181

Processo nº...: 36624.006486/2006-01  
Recurso nº...: 152172  
Recorrente...: VIAÇÃO MORUMBI LTDA  
Recorrida....: DRP SÃO PAULO OESTE

2ª Câmara - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/09/08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

## VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 142 e 145; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Entendo que antes de o mérito poder ser analisado, há que ser analisado o argumento colacionado pela empresa em grau recursal.

A recorrente alega que aderiu ao Parcelamento Especial da Medida Provisória nº 303, e juntou cópias de DARF; contudo não houve apresentação de manifestação pela Receita Previdenciária acerca de tal argumento.

Por todo o exposto, deve o julgamento ser convertido em diligência a fim de que a Receita Federal do Brasil se manifeste sobre o argumento da empresa, bem como se a adesão ao Parcelamento Especial possui efeitos sobre o presente lançamento.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas à recorrente, para que desejando possa se manifestar.

É como voto.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

